Resumo. O presente trabalho tem por objetivo geral analisar a fundamentação do papel exercido pelo princípio da colaboração no processo civil, e, como objetivo específico, sustentar a importância da construção e consolidação de um modelo processual cooperativo próprio de um Estado Constitucional - pautado pelo diálogo e lealdade entre os sujeitos processuais, a fim de que se alcance a efetiva realização do direito fundamental ao processo justo (art. 5°, inciso LIV, CFRB). Compreendendo o processo civil como um fenômeno cultural, é necessária uma breve sistematização das suas fases metodológicas, das quais se destacam quatro grandes linhas: o praxismo, o processualismo, o instrumentalismo e o atual formalismo-valorativo, fruto de nosso desenvolvimento cultural. A partir daí, cuida-se de apontar os marcos histórico-culturais no que tange à organização social da distribuição interna dos poderes processuais entre juiz e partes, com o fim de traçar três possíveis modelos processuais. O primeiro deles, o isonômico, fruto da inexistência de uma nítida separação entre poder político e indivíduo, em que se assume a dialética como sua sustentação, prevê uma relação paritária entre juiz e partes, além de pautar-se no princípio dispositivo, pelo qual cabe às partes a condução do processo. O assimétrico, por outro lado, responde a uma relação vertical de assimetria entre indivíduo e poder político, sustentando-se pela apodítica e pelo princípio inquisitivo, cabendo ao Estado a tarefa de condução processual. Por fim, com o advento do Estado Constitucional, surge o modelo cooperativo, no qual ganham destaque o contraditório, a boa-fé (objetiva e subjetiva), o devido processo legal, e a ausência de protagonismos no que se refere à condução processual, estruturado por uma comunidade de trabalho policêntrica - corolário do princípio da colaboração, tudo moldado a conduzir a consecução de um processo justo. Nessa quadra, por força de uma direção processual isonômica, surgem os deveres processuais do juiz (deveres de esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio). Diante de tal justificativa, é imprescindível, contudo, para tal estudo, reconhecer a referência portuguesa, em cujo CPC, em seu art. 266.º, 1, traz positivada cooperação processual como cláusula geral. Assim, definidas as bases de sustentação, parte-se para uma análise mais profunda para a compreensão do princípio da colaboração. Determinase seu caráter tanto de modelo processual como de princípio, incumbindo-se, assim, à avaliação a propósito da sua escorreita aplicabilidade, eficácia normativa e significado efetivo na dogmática processual.